

PARECER 169/2019

Parecer ao Projeto de Lei 057/2019-E, de 14/08/2019, enviado através da mensagem 57/2019, que “Dispõe sobre a criação de cargos na Lei nº 3.680, de 12 de setembro de 2011 e dá outras providências”.

Pretende a Administração Municipal com o presente projeto de lei, ampliar o quadro de docentes que atuam na Educação Infantil como medida de reorganização e atendimento às disposições trazidas pela Resolução CEB/CNE nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Com a medida, o trabalho educativo deve ser desenvolvido com a intencionalidade pedagógica e ações voltadas às atividades curriculares propostas em todas as fases da Educação Infantil oferecida nas creches e pré-escolas municipais.

Ademais, a criação dos cargos ora pretendida, está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e visa também atender a futura ampliação da Educação Infantil no Município com a proximidade da finalização das obras da nova Creche Vila São José.

A proposição, ainda, reduzirá as contratações temporárias para atender excepcional interesse público, uma vez que os novos

profissionais poderão suprir as aulas remanescentes deste segmento tanto no período regular quanto no período integral.

É o relatório.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 60, § 3º, trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposituras, conforme vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste mister, quanto à iniciativa, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que altera leis cuja competência somente é cabível ao Prefeito Municipal, quais sejam, criação de órgãos da administração direta e seus cargos, todos previstos no dispositivo supracitado.

Nos termos da Constituição Federal, cada ente estatal tem autonomia para estabelecer o funcionamento dos serviços

administrativos, bem como ampliar ou reduzir os direitos e vantagens concedidas aos seus servidores, com observância dos ditames constitucionais e respeitado o interesse público.

Observa-se que a propositura cria cargos de provimento efetivo, e desta forma, a mesma vem acompanhada do impacto orçamentário demonstrando os valores que o Município suportará com os novos cargos criados, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, o projeto em apreço não vem acompanhado do prévio estudo de impacto atuarial, conforme determinado no artigo 317, III da Lei Orgânica do Município de São Roque.

Diante do exposto, o projeto estará apto a ser deliberado, em sendo encartado ao projeto o referido estudo de impacto atuarial acima mencionado. Caso contrário, essa assessoria opina contrariamente.

Parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Edis.

Maioria absoluta (art. 54, §1º, III, RI), única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 20 de agosto de 2019.

VIRGINIA COCCHI WINTER
OAB/SP 251.991

YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO
OAB/SP 282.273